



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0043742-86.2012.4.02.5101 (2012.51.01.043742-3)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : CHARLES PAUL TREVES
ADVOGADO : OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES E OUTROS
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00437428620124025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. CASAMENTO COM BRASILEIRA. VISTO PERMANENTE. CANCELAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. O autor obteve o visto de permanência no Brasil, por força de seu casamento com uma brasileira, da qual, após dez anos, se divorciou. Ao buscar a renovação de sua carteira de estrangeiro no Posto da Polícia Federal, foi notificado a deixar o país, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de deportação, uma vez que seu visto fora cancelado, por meio de processo aberto por petição de sua ex-esposa.
2. Ainda que o visto concedido pela autoridade consular configure mera expectativa de direito (art. 26 do Estatuto do Estrangeiro), uma vez que inexistente direito subjetivo à sua concessão, o autor não teve oportunidade de se manifestar quanto ao seu cancelamento, caracterizando-se a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo.
3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso e ao reexame necessário, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0043742-86.2012.4.02.5101 (2012.51.01.043742-3)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : CHARLES PAUL TREVES
ADVOGADO : OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES E OUTROS
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00437428620124025101)

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença (fls. 117/128) que julgou procedente o pedido para determinar a anulação do ato administrativo de cancelamento do visto permanente do autor, de modo a lhe assegurar o direito de formular a renovação de sua carteira de estrangeiro (RNE) por novo período, mediante decisão final do procedimento administrativo.

Segundo a petição inicial (fls. 01/16), o autor é norte-americano e, desde 1992, obteve 07 vistos de entrada no Brasil: 03 vistos de turista, 02 vistos temporários de 05 anos e, em 2003, o visto permanente. Em 1998 o autor casou uma brasileira, em 2002 comprou um apartamento no Rio de Janeiro e em 2003 veio se fixar em definitivo no país, obtendo o referido visto de permanência por força do seu casamento. Afirma que ficou casado por 10 anos, constituindo sua vida social, profissional e afetiva no território brasileiro. Em 11/07/2012, ao buscar a renovação de sua Carteira de Estrangeiro no posto da polícia Federal foi surpreendido com a informação de que seu visto foi cancelado no ano de 2008, em processo administrativo iniciado por petição de sua ex-esposa. Na ocasião, foi intimado pela Polícia Federal a deixar o país em 08 dias, sob pena de deportação.

A sentença (fls. 117/128) entendeu que não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 49 do Decreto nº 86.715/81, acerca do cancelamento do registro do estrangeiro, bem como que não há norma legal vinculando a permanência do estrangeiro no país ao casamento com a brasileira. Além disso, verificou a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo.

Em suas razões (fls. 131/138), a União alega que inexistente direito subjetivo ao visto permanente pelo estrangeiro, uma vez que a concessão dos vistos depende do juízo de oportunidade e conveniência da autoridade administrativa competente. Aduz que a permanência definitiva com base no casamento com brasileiro visa a garantir a unidade familiar, de modo que o visto só subsiste enquanto perdurar o casamento que lhe deu causa, ou seja: "com a dissolução do



matrimônio, o estrangeiro perde o *status* que detinha". Sustenta a legalidade do ato de notificação do autor a deixar o território nacional, consoante o disposto no art. 57 da Lei nº 6.815/80 e art. 98 do Decreto nº 86.715/81.

Contrarrazões (fls. 141/153) pugnando pelo desprovimento do recurso. O apelado assevera que a questão já foi enfrentada por este Tribunal na ação cautelar nº 2012.51.01.040590-2, quando lhe restou assegurado o direito de requerer a reconsideração do cancelamento do seu visto permanente. Insurge-se contra a ausência de intimação, no procedimento administrativo, sobre a decisão de cancelamento de seu visto, em violação os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Afirma que o visto permanente foi concedido em função de reunião familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/199 do Conselho Nacional de Imigração, na qual inexistente previsão no sentido de que o visto esteja condicionado à manutenção do matrimônio que lhe deu origem. Alega, ainda, que as hipóteses de cancelamento do visto estão previstas no artigo 49 da Lei nº 6.815/80 e nenhuma delas se aplica ao caso.

Perecer ministerial (fls. 163/169) de lavra do Procurador Regional da República Aloísio Firmo Guimarães da Silva opinando pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária.

É o relatório.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

plb



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0043742-86.2012.4.02.5101 (2012.51.01.043742-3)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : CHARLES PAUL TREVES
ADVOGADO : OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES E OUTROS
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00437428620124025101)

VOTO

1. O recurso e o reexame necessário não merecem provimento.

2. Ainda que o visto concedido pela autoridade consular configure mera expectativa de direito (art. 26 do Estatuto do Estrangeiro), uma vez que inexistente direito subjetivo à sua concessão, o autor não teve oportunidade de se manifestar quanto ao seu cancelamento, caracterizando-se a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo (art. 5º, LV, da CF).

Com efeito: o processo nº 08460008028/2008-45, para o cancelamento do visto, foi aberto por petição de sua ex-esposa, sendo o estrangeiro notificado a deixar o Brasil, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de DEPORTAÇÃO. Entretanto, verifica-se dos documentos de fls. 81/93 que o autor não foi comunicado sobre qualquer etapa do trâmite do referido processo, não obstante tenha mantido o mesmo endereço constante do Sistema Nacional de Estrangeiros (SNE).

Veja-se, nesse sentido, no que se aplica:

ADMINISTRATIVO. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. ESTRANGEIRO. CASAMENTO COM BRASILEIRA. VISTO PERMANENTE. SEPARAÇÃO. **I – Viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, resultando na invalidade do ato, decisão declarando a insubsistência do visto permanente concedido há mais de 11 (onze) anos, proferida em procedimento administrativo no qual o estrangeiro beneficiado não era parte e onde se pleiteava a permanência de sua nova família.** II – Inexistindo prova da prática de delito ou comportamento nocivo ao país por parte de estrangeiro, incabível a aplicação do disposto no artigo 75, III, “a”, da Lei nº 6.815/80, segundo o qual se procederá à expulsão do estrangeiro quando o mesmo, embora tenha sido casado com brasileira, esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito. III – A Administração Pública infringe o princípio do devido processo legal quando, ignorando comunicado dos interessados sobre mudança de endereço, envia cópia da decisão desfavorável proferida no procedimento administrativo para endereço antigo, impossibilitando a interposição de eventual recurso. IV – Remessa necessária desprovida.
(REO 200851010119367, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::313 - grifei)

3. Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, § 11, do



CPC), dispõe o *Enunciado Administrativo* nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

Com relação específica à Fazenda Pública, ademais, impõe-se relevante acréscimo: é que o CPC em vigor alterou *substancialmente* os critérios de fixação de honorários “nas causas em que a Fazenda Pública for parte”, pois agora, não há mais critério particular para a hipótese em que “for *vencida* a Fazenda Pública”, como havia no CPC-1973. E mais: os honorários devem obedecer ao escalonamento percentual estabelecido, *ex novo*, nos incisos I a V do § 3º do art. 85, incisos estes que serão aplicados “desde logo” apenas “quando for líquida a sentença” (§ 4º, I), ou, sendo ilíquida, “quando liquidado o julgado” (§ 4º, II).

Dessa forma, os critérios originais assim instituídos pelo CPC-2015 são diversos e impossíveis com o critério de fixação equitativa, previsto no § 4º do art. 20 do CPC-1973, para as causas em que for vencida a Fazenda Pública. Por isso, respeitado o ato praticado segundo o critério suprimido do CPC-73, nos termos do art. 14 do CPC em vigor, os novos padrões do art. 85, § 3º, somente podem ser aplicados, também por esse motivo, às sentenças publicadas a partir de 18 de março de 2015.

Logo, como a decisão recorrida veio a público em 22/08/2014 (fl. 129), antes da vigência do CPC/15, descabe a fixação de honorários sucumbenciais.

4. Ante o exposto, *nego provimento* à apelação e ao reexame necessário.

É como voto.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal